TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	627166/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:	JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3591/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Via processual inadequada. Desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Leandro Neto, ex-gestor do **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 407/23 – STP, que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, afastando a multa aplicada ante o atraso na entrega da prestação de contas, mantendo, entretanto, o entendimento pela irregularidade da contratação de serviços de assessoria jurídica pelo município.

O embargante alega que houve omissão da análise dos fundamentos apresentados em sede de recurso de revista, em paralelo à jurisprudência desta Corte. Salienta que não houve violação ao Prejulgado n. 06, repisando os fatores que teriam levado o município a contratar o escritório de advocacia. Ainda, alega que a contratação se revelou benéfica. Além disso, aponta que a necessidade da complementariedade do serviço é reconhecida pelo próprio setor jurídico do município.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LFW5

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não apresenta a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sustenta tão somente razões de mérito já discutidas no âmbito do recurso de revista.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para combater este tipo de decisão, como ressalta Alexandre Freitas Câmara:

> Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam "contraditórias com a prova dos autos" ou "contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores"). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.[1]

O que se extrai da peça recursal, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo que é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para que sejam REJEITADOS, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23 – STP (peça 357).

[1] CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LFW5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23 – STP (peça 357).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LFW5